



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO
CIVIL
PL 6025/2005

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010 (Do Senado Federal)

Código de Processo Civil.

EMENDA (Do Sr. ANTHONY GAROTINHO)

Dê-se ao artigo 509 do PL 8046, de 2010, a seguinte redação:

“ **Art. 509** . Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, intimado na pessoa do seu advogado conforme o disposto nos arts. 236 e 237, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. ”

JUSTIFICAÇÃO:

A redação merece ser modificada para fins de acabar com a polêmica quanto ao momento em que se inicia o prazo de 15 dias para o pagamento, se automática e imediatamente após o trânsito em julgado, ou se quando da intimação do Advogado pelo Diário Oficial.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO
CIVIL
PL 6025/2005**

O texto atual preceitua:

“ **Art. 475-J.** Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. ”

Propões-se assim a alteração da redação do dispositivo, para fazer constar que o prazo de 15 dias inicia-se da intimação do Advogado pelo Diário Oficial.

Sala de reunião, 22 de novembro de 2011.

ANTHONY GAROTINHO
Deputado Federal